

Lei nº 21

Estatuto do funcionário público do
Município

Orestes Gheller, Prefeito Municipal de Buchieta.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos Municipais.

Artº 2º - Funcionário público, é a pessoa legalmente investida em cargos públicos.

Parágrafo único - Cargo público, é criado em Lei, em um único posto, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artº 3º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo único - São isolados além de outros assim definidos em Lei, os cargos abrangidos pela classificação de carreira, os em que o trânsito do funcionário, de uma para outra classe, se faz mediante promoção.

Artº 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as requisitos constantes das leis, regulamentares e instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Artº 5º - A inspeção médica realizada por órgãos oficiais, precederá sempre o ingresso no serviço do Município.

Artº 6º - A boa conduta para o ingresso no serviço público.

Artº 7º - O ingresso no serviço, efetuar-se-á mediante concurso salientando-se os cargos que a lei, no ato da criação declarar de Comissão

ou de confiança.

Art.º 8º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão as padrões fixados em Lei.

Título Primeiro Proventos e vacâncias dos cargos públicos Capítulo Primeiro Das Proventos

Art.º 9º - Compete ao chefe do Poder competente prover os cargos públicos municipais, na conformidade da lei em vigor.

Art.º 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Integração;
- IV - Readmissão;
- V - Reversão;
- VI - Reconvocação e
- VII - Readaptação

Art.º 11º - São requisitos para o provimento em cargos públicos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos de idade;
- III - Ter cumpido as obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta pública e privada;
- VI - Gozar de boa saúde comprovada em exame realizado por órgão oficial, ou oficializado;
- VII - Possuir aptidão para o exercício do cargo; e
- VIII - Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos.

Capítulo Segundo Das Nomeações

Artº 12º - As nomeações serão feitas:

I - em comissão, quando se tratar de cargos que, em virtude de lei assim deva ser procedido;

II - em estágio probatório, quando se tratar de cargos "que" de provimento efetivo, salvo disposto no item seguinte.

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público, ceder estágio probatório completo;

IV - em caráter interino, para o cargo de recrutamento geral, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação;

V - em substituição nos termos do artigo 55

Parágrafo único - Nos cargos de provimento mediante concurso, as nomeações serão feitas no preenchimento básico do cargo ou de início de carreira e, em todos os casos obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Artº 13º - Constitui condição para o provimento em cargos de concurso não ter ainda expirado o prazo deste, na data da abertura da vaga.

§ 1º - o concurso será válido por dois anos;

§ 2º - considera-se candidato habilitado, o aprovado em concurso cujo prazo de validade não tenha inspirado.

Artº 14º - Estágio probatório, é o período de sessenta e três dias de exercício de funcionário, durante o qual é aberta a conversação ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - dedicação ao serviço; e

V - eficiência

§ 1º - o Chefe da Repartição ou Serviço em que estiver funcionando o sujeito a estágio probatório, quatro meses antes da conclusão deste informará ao Prefeito Municipal sobre os seus funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo

§ 2º - encaminhadas as informações ao Departamento de Expe-

diante e pessoal do Município, cobrará ao mesmo far-
mular parecer, opinando sobre o merecimento do estágio -
em relação a cada um dos requisitos e concluindo a
favor ou contra a confirmação.

Artº 33º - Dê-se parecer, se contrário a confirmação, se-
rá dada vista pelo prazo de cinco dias.

Artº 34º - Julgado a favor e a defesa, o Presidente,
depois, o Prefeito Municipal se considerará co-orientador
a exoneração do funcionário, providências na expedi-
ção dos respectivos decretos, se houve manifestar-se
pela permanência do funcionário, a confirmação não
dependerá de qualquer ato.

Artº 35º - Os funcionários classificados em concur-
so que não tiverem obtido laudo médico favorável
poderão protestar dentro de trinta dias contados da
data em que tiverem ciência do laudo desfavorável,
por meio de exame de laudo.

Artº 36º - Concluído o estágio probatório, verifica-
se a efetivação automática do funcionário, respu-
tando o estabelecimento, dego estabelecido no Artº 14.

Artº 37º - Para efeito do estágio será contada
a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de servi-
ço prestado em outras providências, desde que provierem
efetivos desde que não tenha havido solução de con-
tinuidade.

Artº 38º - O funcionário efetivo, ocupante de
um cargo, não poderá ser exigido interinamente
para qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Artº 39º - O ocupante interino de cargo será
inscrito " ex-officio no primeiro concurso que se rea-
lizar.

Artº 40º - A aprovação da inscrição dependerá de se
trouzer o interino as exigências estabelecidas para
concurso.

§ 20º - Encerrados os prazos, serão examinados os interinos cu-
ja inscrição não foi aprovada.

§ 21º - Homologado o resultado do concurso, serão examina-
dos os interinos, que não tenham obtido a classificação necessária
para o aproveitamento em caráter efetivo.

Artº 22º - Após o encerramento das inscrições do concurso
não serão feitas reposições em caráter definitivo.

Capítulo III Dos Concursos

Artº 23º - Os concursos serão de títulos ou de provas, na
conformidade das Leis e regulamentos.

§ 1º - Para os cargos cujo provimento dependa da con-
clusão de cursos especializados, o concurso será exclusivamente
de títulos.

§ 2º - O pedido de inscrição em concurso, ~~deverá~~ desde
logo, ser acompanhado de carteira de identidade civil, forneci-
da pela polícia que será fornecida ao interessado, antes do início
das provas, durante as quais poderá ser exigida sua exibição.

Artº 24º - A realização de concurso será centralizada,
na Secretaria Executiva da Câmara Municipal ou no Despa-
tamento de Expediente de Pessoal da Prefeitura, ao qual cabe-
rá respectivamente expedir as instruções necessárias aos
previdenciados e titulares dos outros Departamentos para o pro-
cedimento de suas lotações serem destruídas os registros
concursos.

Parágrafo único - É obrigatória a realização de concu-
rso, dentro do prazo de seis meses, sempre que houver vaga
em cargo cujo provimento dependa desse requisito e não existir
candidato habilitado se já se tiver realizado o prazo de va-
lidade de seleção anteriormente realizada. Sendo ser sus-
penso o pagamento de vencimentos do respectivo interino
mente no mais de seis meses.

Artº 25º - A Lei determinará:

a) - os cargos em que o ingresso dependa de curso especiali-

especializado;

Art. 23º - Os cargos cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e de diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedida por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

Art. 24º - Os limites de idade para inscrição de concursos, serão fixados nas instruções respectivas, expedidas pelo órgão competente, tendo em conta a natureza do cargo.

Art. 25º - Não ficarão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso de nomeação, os ocupantes efetivos de cargos privados, digo, ocupantes de cargos públicos Municipais.

Parágrafo único - Esta exceção se entende nos ocupantes de cargos privados em comissão.

Art. 26º - Realizado o concurso e praticadas as formalidades regulamentares, será expedido pelo órgão competente, um certificado de habilitação e nomeados os classificados.

Capítulo IV Da Posse

Art. 27º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Art. 28º - A posse será dada pelo poder competente.

Art. 29º - A posse regular-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário promete cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 30º - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionários, a serviço do Município ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 31º - A autoridade que der posse, deverá ser fixar sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos os condições estabelecidas para as investiduras do cargo.

Artº 32º - Se posse verificar se a dentro do prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - este prazo poderá ser prorrogado, até 30 dias, a requerimento do interessado, por motivos justificados, a critério da autoridade competente.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de negócios particulares, será contado a data em que deve voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, digo prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Capítulo V Do Exercício

Artº 33º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do funcionário.

Parágrafo único - Não se apresentando o funcionário, digo, O início do exercício e as alterações que neste ocorrem, serão comunicadas ao órgão competente pelo Chefe de Serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artº 34º - O chefe de serviço em que for lotado o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício, dentro do prazo de trinta dias, contados da posse.

Parágrafo único - Não se apresentando o funcionário para assumir seu exercício dentro do prazo deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 32º, parágrafo terceiro.

Artº 35º - Nenhum funcionário ter exercício em serviço ou órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou por autorização do Chefe do Poder Competente.

Parágrafo único - Nistr última posse, digo hipótese o afastamento do funcionário só será permitido para fins determinado e por prazo certo.

Artº 36º - Enclunde-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada repartição ou unidade de trabalho.

Artº 37º: O funcionário deverá apresentar comparecido-mente ao órgão competente a abertura dos assentamentos individuais.

Artº 38º: Salvo nos casos previstos neste Estatuto o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.

Artº 39º: Salvo caso absolutamente conveniente, a fuga do Chefe do Poder competente, ou de um funcionário poderá perenar-se fora do Município por mais de dez meses. Para esta des- e por mais de quatro anos de serviço efetivo no Município contados da data do regresso.

Artº 40º: O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional não poderá opor-lhe o exercício, até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado, com o direito a 2/3 do subsistimento.

Parágrafo único - Absolvido, terá o funcionário direito a diferença de subsistimento, e a todas as vantagens legais.

Capítulo VI Da Readaptação

Artº 41º: Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Artº 42º: O funcionário, que em virtude de laudo médico emitido pelo órgão competente, for declarado ins-til para o exercício do cargo que ocupar, para "sempre-que possível", diga, o exercício do cargo que ocupar, será sempre que possível, readaptado em cargo compatível com a sua aptidão e funções.

5.º - A renovação que se processará a pedido do funcionário ou ex-ofício, no interesse da Administração, só poderá ser feita:

- I - de um para outro Departamento;
- II - de uma para outra espécie de trabalho de De-

partamento;

Parágrafo único - Sendo removido de sede o funcionário Municipal, cabendo, dar-se-á sempre que possível a remoção do cônjuge que for também funcionário Municipal. Não sendo possível observar-se-á o disposto no artigo 136

Artº 44º - São competentes para remover:

a) no caso do item 1º artigo anterior, o Chefe do Poder competente;

b) no caso do item 2º os Chefes de Departamentos.

Parágrafo único - Do ato de remoção constará a espécie da mesma e o pedido ou ex. ofício.

Capítulo VIII Da Remoção

Artº 45 - A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no Capítulo VII -

Capítulo IX Da Reintegração

Artº 46º - A reintegração ocorrerá por efeito de decisão judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Artº 47 - Tiveridade por sentença a dimitição de qualquer funcionário, será ele reintegrado a quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído e será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

§ 1º - Se o cargo em que deve ser verificada a reintegração houver sido transformado, esta se dará no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimentos equivalentes, respeitadas a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se-á a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, o funcionário reintegrado será posto em disponibilidade, com proventos iguais aos vencimentos correspondentes ao cargo que ocupava na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica, e, se verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Capítulo X

Da Readmissão

Artº 48º - Readmissão é o ato pela qual o funcionário - duntido nos termos do artigo 19º, parágrafo único, se exonerado - reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos assegurados, apenas, a contagem de tempo de serviço anterior, - para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Em nenhum caso poderá efetuar-se a readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique atestada a capacidade para o exercício do cargo.

Artº 49º - A readmissão será feita, de preferência, no cargo - anteriormente exercido pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro, respeitadas a habilitação profissional.

Artº 50º - A readmissão será feita a pedido do interessado em requerimento dirigido ao chefe do Poder Competente verificada a conveniência para o serviço público, ouvido o órgão de pessoal competente.

Capítulo XI

Artº 51º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público após verificação em processo em que não - substituiu os requisitos determinados da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício desde que exista vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia a data da aposentadoria, ou equivalente que tenha sido - transformado.

§2º - O aposentado não poderá reverter a atividade se con - tar mais de sessenta anos de idade, a data que tenha requere - rido a reversão.

§3º - A reversão não poderá ter lugar em cargo de - promoção inferior ao posto da inatividade e para - ocupar precedência de função de órgão de governo, de pessoal

competente e se fará em cargo isolado, inicial de carreira ou intermediário, ser servido, habilitado para a promoção, ou para ocupar o cargo.

§4º - O funcionário que houver revalidado a licença de só, só poderá ter promoção após o interstício de setenta e três dias de efetivo Serviço, contados a partir e a antiguidade da data da revalidação.

Artº 52º - A reversão dará direito em caso de nova aposentadoria, a contar-se do tempo em que o funcionário estiver aposentado.

Parágrafo único - O funcionário que tenha obtido a sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenha decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Capítulo XII Do Aproveitamento

Artº 53º - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado em outro cargo, de natureza de funcionário compatível com o que ocupava.

§1º - Enquanto não existir vaga, poderá o funcionário disponível ser convocado pelo chefe do setor competente, para a prestação de serviços compatíveis com o cargo anteriormente exercido.

§2º - Se no prazo legal, o funcionário aproveitado não tomar posse do cargo, ou não entrar no exercício dele, será tomada sem efeito a aposentadoria e cassada a disponibilidade.

§3º - Caso se dê ainda, o disponibilidade ao funcionário convocado que não obtiver, digo, que não entrar em exercício no prazo de sessenta dias.

§4º - Será aposentado no cargo anteriormente, digo;

§4º - A cassação da disponibilidade, precederá processo administrativo em que ao disponível se assegure ampla defesa.

Artº 54º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz no exame médico à que se condiciona a sua entrada em exercício consequente ao aproveitamento ou convocação.

Capítulo XIII

Das Substituições

Artº 55- Poderá haver substituições quando o titular de cargo isolado, de provimento efetivo, ou em comissão:

I- Faltar ao exercício por prazo superior a trinta dias;

II- Entrar em gozo de licença para tratar de negócios particulares;

Parágrafo único- A substituição dependerá do ato da autoridade competente para nomear.

Artº 56- A substituição remunerada dará direito durante o seu exercício, ao vencimento de cargo substituído.

Artº 57- Os funcionários que exercer cargos sujeitos a fiança, serão substituídos pela pessoa que indicarem, respondendo a fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único- Feita a indicação, por escrito, ao chefe do poder competente, este providenciará sua expedição da portaria de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento do cargo, a partir da data em que entrar em exercício.

Capítulo XIV Da Vacância

Artº 58- A vacância do cargo decorrerá de:

I- exoneração;

II- demissão

III- promoção

IV- aposentadoria

V- readaptação

VI- falecimento

§ 1º- A exoneração, dar-se-á:

I- a pedido do funcionário

II- a critério do chefe do poder competente, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou em caráter interino.

III- quando o funcionário não satisfizer os requisitos

do estágio probatório.

§ 2º - A duração aplica-se à como provisoriedade.

Título II

Direitos e Vantagens

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 59 - O funcionário, além do vencimento, será deferido as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo

II - diárias

III - auxílio para diferença de caixa

IV - abono familiar, nos termos da Legislação em vigor

V - percentagens

VI - gratificações:

a) pela execução em determinadas zonas ou locais

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

c) pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos solicitado ou a pedido;

d) pela prestação de serviços extraordinários

e) de representação quando designado pelo poder competente, para fazer parte de órgão legal de liberação política ou para função de sua confiança;

f) - adicional pelo tempo de serviço

g) de representação de gabinete, e

h) outras que foram previstas em Lei.

VII - honorários, quando designado, para exercer, fora do período Normal a que estiver sujeito as funções de auxiliar ou membro de bancas, ou comissões de concurso ou prova e professor de curso legalmente constituído.

VIII - honorários para prestação de cursos peculiares a profissão que exerce e em função dela, a partir desde que não a execute no período normal de trabalho a que estiver sujeito.

IX - seguro de vida

X - pensão de funcionários falecidos

Artº 72 - Nos dias úteis, só por determinação do chefe do Poder competente, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspenso os seus trabalhos.

Artº 73 - O funcionário não será objeto de arresto, sequestro, ou prisão, salvo quando se tratar de prestação de alimento na forma da Lei Civil.

Capítulo II Das Promoções

Artº 74 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e do merecimento, alternadamente, de acordo do regulamento que for expedido, salvo quando a classe final de carreira. Neste caso serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a promoção decidida, diga deverá vir expresso no decreto respectivo.

Artº 75 - A promoção por antiguidade recai no funcionário mais antigo da classe.

Artº 76 - A promoção por merecimento recai no funcionário escolhido pelo titular do Poder competente, dentre os que figurarem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Artº 77 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setenta e três dias de efetiva exercício na classe, salvo na mesma classe ou em outra o houver cumpri-
tado.

Parágrafo único - O funcionário promovido por interstício, na forma da parte final deste artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorrido de seis anos de efetiva exercício.

Artº 78 - A promoção por merecimento à classe intermediária de cada carreira só poderão os funcionários colocados nos dois primeiros lugares, digo, topos da classe, por ordem de antiguidade.

Artº 79 - O merecimento será apurado objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamentos.

XI - décimo terceiro salário

Parágrafo único - Executados os casos e expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário não poderá receber à qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento nenhuma outra vantagem pecuniária, em razão de seu cargo.

Artº 60º - O auxílio para doença de caixa será pago aos funcionários que efetuarem pagamento ou recebimento e será fixada em 10% dos seus vencimentos.

Artº 61º - É proibido, fora dos casos previstos em Lei, ceder ou gravar vencimentos e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo ou função pública.

Capítulo II -

Do Vencimento

Artº 62º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artº 63º - Haverá uma tabela única de valores e padrões e a cargos iguais ou equivalentes corresponderão a igual padrão.

Artº 64º - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, somente poderá receber os vencimentos nos casos previstos em Lei.

Artº 65º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto - nos vencimentos:

I - Durante o período de férias e licença-recesso;

II - Na realização de provas parciais e finais, bem como de exames vestibulares, de licenças, provas de admissão a que estiver sujeito o funcionário inscrito ou matriculado em estabelecimentos oficiais de Ensino Superior, Secundário, ou Técnico Profissional, mas somente durante os dias em que as mesmas se realizarem.

III - Quando faltar oito dias consecutivos por motivo de

casamento ou de luto por falecimento de cônjuge - ascendentes - cogens - irmãos.

IV - Quando licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, pelo prazo previsto neste estatuto, salvo se for segurado na baixa ou Instituto de Aposentadorias e Pensões, e tiver direito de auxílio doença, caso em que se fará a redução correspondente.

V - Quando licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional, ou em virtude de agressão não provocada no exercício de suas atribuições pelo prazo que durar a sua licença.

VI - Quando faltar até 3 dias por mês por motivo de moléstia ou doença comprovada.

VII - Quando convocado para o serviço militar e outros obrigatórios a lei, se receber convocado contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo imposto pela convocação, só se lhe pagará a diferença entre essa vantagem e o vencimento do cargo.

VIII - Quando se tratar de gestante e

IX - Durante o exercício de mandato letivo, se optar pelo vencimento do cargo.

Art. 66º O Funcionário perderá o vencimento do dia quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho, o funcionário, perderá 1/3 um terço do vencimento diário, se não devidamente justificado.

Art. 67º O Funcionário que por doença, não comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, para as medidas de justificação e as do entrê-ses do serviço.

Parágrafo único - O atestado médico deverá para efeito do art. 55, item II, ser apresentado pelo funcionário ao chefe da Repartição ou unidade de trabalho em que estiver -

lotado, nos três dias subsequentes ao da interrupção do exercício por motivo de moléstia.

Artº 68º - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causarem a Fazenda Municipal, serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder da 5ª parte da importância líquida deste.

Artº 69º - Para efeito de pagamento afuear-se-á a frequência pelo ponto ou pela forma que for determinada, - quantos aos serviços que o mesmo não estiver sujeito.

Artº 70º - Ponto é o registro diário do comparecimento e da permanência do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto serão lançados todos os elementos necessários à afueação da frequência.

§ 2º - Usar-se-ão preferentemente, para registro de ponto meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar funcionário do ponto e absente falta ao serviço;

§ 4º - A aplicação no disposto no parágrafo anterior, determinar-se-á a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo de ação disciplinar que for cabível.

Artº 71º - O Poder competente determinará:

- I - Para os Departamentos o período de trabalho diário;
- II - Para cada função ou número de horas diárias de trabalho;
- III - Para uns e outros o regime de trabalho em turno quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês, respeitadas a Legislação em vigor; e
- IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenharem, não estão obrigados ao ponto e também não ao horário de trabalho.

Artº 72 - Nos dias úteis, só por determinação do chefe do Poder competente, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos os seus trabalhos.

Artº 73 - O merecimento do funcionário não será objeto de arresto, sequestro, ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimento na forma da Lei Civil

Capítulo II Das Promoções

Artº 74 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e do merecimento, alternadamente, de acordo do regulamento que for expedido, salvo quando a classe final de carreira. Neste caso serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a promoção deverá, diga deverá vir expresso no decreto respectivo.

Artº 75 - A promoção por antiguidade recai no funcionário mais antigo da classe

Artº 76 - A promoção por merecimento recai no funcionário escolhido pelo titular do Poder competente, dentre os que figurarem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Artº 77 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetiva execução na classe, salvo na mesma classe nenhum outro o houver completado.

Parágrafo único - O funcionário promovido por interstício, na forma da parte final deste artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorrido deis anos de efetiva execução.

Artº 78 - A promoção por merecimento à classe intermediária de cada carreira só poderão os funcionários colocados nos dois primeiros lugares, digo, topos da classe, por ordem de antiguidade

Artº 79 - O merecimento será apurado objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento

Parágrafo único - O merecimento é adquirido na classe, pelo serviço do funcionário, reconhecendo a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Artº 80 - A antiguidade da classe, será determinada pelo tempo de efetivo serviço, digo, exercício do funcionário na classe a que pertence.

Artº 81 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência sucessivamente:

- a - o que tiver mais tempo na carreira;
- b - o que tiver mais tempo de serviço Municipal "público";
- c - o que tiver mais tempo de serviço público;
- d - o que for casado ou viúvo, com mais filhos;
- e - o que for casado;
- f - o mais idoso.

§ 1º - Em igual de condições de merecimento o desempate será feito em primeiro lugar pela antiguidade da classe e a seguir pela forma determinada neste artigo.

§ 2º - Não serão consideradas para efeito deste artigo, as faltas maiores e os que exercam atividades remuneradas.

§ 3º - Também não será considerado, para o merecimento, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam funcionários públicos.

Artº 82 - Será declarado sem efeito, seu benefício da qual a quem caiba o direito da promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tem recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caiba a promoção, terá direito de diferença de vencimentos ser remunerado a que tiver direito.

Artº 83 - O funcionário que demonstrar imparcialidades - no julgamento do merecimento, será punido disciplinarmente pela autoridade a que estiver subordinado.

Artº 84 - A promoção do funcionário em exercício -

de *quantas* Legislativas ao se poderia fazer por antiguidade.

Art: 85- Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir documentos exigidos em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições de carreira.

Art: 86 É vedado ao funcionário sob a pena prevista no regulamento pedir por qualquer, sua promoção.

Parágrafo único- Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de recondução e recursos apresentados pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art: 87- As recomendações, pedidos de solicitação em favor de promoções importarão em desobediência do funcionário funcional.

Capítulo IV Das Licenças

Art: 88- Os servidores do Município terão direito a avulsos - periodicamente de vencimentos, que se operará automaticamente quando se verificam um acréscimo de 50 mil cruzados novos no valor por na Receita arrecadada.

Capítulo V Das Férias

Art: 89 O funcionário gozará obrigatoriamente e compulsivamente 30 dias de férias.

§1º- É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao trabalho;

§2º- Somente depois de 1º ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art: 90 Durante as férias, terá o funcionário direito a todos os vantagens como se estivesse em exercício.

Parágrafo único- No contar em gozo de férias o funcionário terá direito a receber adiantadamente, os seus vencimentos.

Art: 91- Cabe ao Chefe de Repartição ou de serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias que poderá alterar de acordo com a conveniência do serviço.

§1º- O Chefe de Repartição ou autoridade de trabalho não poderá

incluído na escala

§2º - A escala logo que tiver a aprovação do Chefe do Poder Competente, será aprovada nos respectivos Departamentos.

Artº 93º - O funcionário por motivo, ou motivo, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

Habitudo V.º Das Gratificações

Artº 93 - A gratificação pelo exercício em determinada zona ou local ou pela execução de trabalho especial, com risco de saúde ou da vida, será concedida pelo Poder competente, devendo ser tomado em consideração o arbitramento do respectivo Chefe de Serviço.

Artº 94 - Terá direito à gratificação por serviços extraordinários o funcionário que for designado para a prestação de trabalho, fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§1º - A gratificação pagar-se-á por hora de trabalho extraordinário, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal com acréscimo de 25% vinte e cinco por cento.

§2º - O número total de horas remuneradas de serviço extraordinário, não poderá dentro do mês ultrapassar o terço das horas de trabalho mensal a que estiver obrigado o funcionário.

§3º - Quando o serviço extraordinário em dia no qual não haja expediente, o funcionário terá direito a repouso, sem desconto no vencimento durante um dia útil da semana.

Artº 95 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Chefe do Poder competente, após sua conclusão.

Artº 96 - As gratificações relativas ao exercício em órgão

legais de deliberação coletiva serão fixadas em Lei.

Artº 97- É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo Único- É igualmente vedado conceder gratificações por serviços prestados em comissão de processo administrativo.

Artº 98- O funcionário público do Município perceberá a gratificação adicional de 15 e 25% sobre os vencimentos a partir da data em que completarem respectivamente 15 e 25 anos de efetivo serviço público, contados na forma deste Estatuto.

§ 1º- A concessão da gratificação de 25% fará cessar, desde cessar o gozo da de 15% anteriormente concedida.

§ 2º- Na contagem de tempo de serviço para efeito das gratificações adicionais prevista neste Estatuto, somente se computará, integralmente, o tempo de serviço prestado nas Forças Expedicionárias Brasileiras, na última guerra mundial, bem como o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Município e às empresas e instituições cujo patrimônio tenha sido, ou seja a ser transferido ao Município e as empresas e instituições, digo, ou transferido para a União e anexadas ao Município desde que a dita transferência tenha encontrado o funcionário em exercício.

§ 3º- Computar-se-á ainda integralmente, o tempo de serviço público estadual, bem como o prestado em Município que conceder idênticas vantagens ou a concediam quando do ingresso do funcionário no serviço do Município.

Artº 99- A gratificação Nacional será sempre proporcional aos vencimentos ou proventos e acompanhará estes a as oscilações.

Artº 100- No caso de acumulações remuneradas, permitidas em Lei, será tomada em conta, para os efeitos de gratificação adicional, apenas o serviço prestado pelo funcionário em um dos cargos que exercer calculando-se a gratificação adicional sobre o maior vencimento por ele recebido.

Artº 101- Em todos os casos e para qualquer efeito as gratificações adicionais se incorporarão ao vencimento do funcionário público.

Art.º 102 - Caberá aos Servidores Municipais receber -
anualmente um abono de Natal.

Capítulo VIII Das Diárias

Art.º 103 - O funcionário que se deslocar temporaria -
mente da respectiva sede em objectivo de serviço público de -
verá ser concedida, além do transporte, uma diária, a título
de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1.º - Não será concedida diária ao funcionário removido
ou transferido a pedido, durante o período de transito, -
nem aquele cujo deslocamento da sede constituir exigências
permanentes de serviço.

§ 2.º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade
onde o funcionário tem exercício

§ 3.º - Igualmente não serão concedidas diárias ao fun -
cionário que utilizar de transporte que já inclua, em seu preço,
a alimentação e hospedagem, pelo tempo em que durar -
essa espécie de transporte.

Capítulo VIII Das Ajudas de Custo

Art.º 104 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário
que em virtude de transferência, remoção ou nomeação para
cargo de comissão, passar a ter exercício em nova sede -
ou como aquele que for designado, para serviço ou estudo
em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1.º - A ajuda de custo nos casos deste artigo, destina-se a
indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova insta -
lação e deve ser paga adiantadamente, tomando a data -
dêse pagamento, como início do período de transito

§ 2.º - O período de transito, que será contado, para to -
das os efeitos como se de efetivo serviço, fôr-se, não -

podera ser inferior a quinze dias, nem superior a trinta, e sera fixado, em cada caso, considerando-se a distancia a ser percorrida, os vencimentos do funcionario e as condições de vida e habitação da nova sede.

Art. 105 - No arbitrar a ajuda de custo, o Chefe do poder competente terá em conta as condições de vida da nova sede, a distancia que devera ser percorrida pelo funcionario e o tempo de viagem.

§ 1º - Salvo a hipótese de designação para servir no exterior do estrangeiro, e a ajuda de custo não excedera a importância correspondente a três meses de vencimentos, nem sera inferior a 1" mil.

§ 2º - Para o calculo da ajuda de custo sera levado em conta, alem do vencimento a remuneração, a gratificação por tempo de serviço.

Art. 106 - Quando o funcionario for incumbido da tarefa que o obrigue a ficar fora da sede por mais de trinta dias devera receber, alem das diárias, uma ajuda de custo.

§ 1º - Esta ajuda de custo não podera a exceder a importancia de um mês de vencimento.

§ 2º - Sera punido disciplinarmente e glosado o funcionario que prolongar indelicadamente sua permanência fora da sede para obter ajuda de custo.

Art. 107 - Não se concedera ajuda de custo ao funcionario que:

I - afastar-se da sede sem a ella voltar, em virtude de mandado leti-

20

II - for posto a disposição da União, do Estado ou do Município ou de entidade autárquica.

III - for transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Art. 108 - Retornara a ajuda de custo que tiver percebido o funcionario que:

I - Não seguir para a nova sede dentro do prazo, salvo força maior devidamente comprovada;

II - regressar de novo à sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe

for countida.

Art.º 109 - o transporte de funcionários e de sua família, compreendendo e correrá por conta do Município

Capítulo IX

Seção I

Disposições Gerais

Das Licenças

Art.º 110. O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou de cada de moléstia profissional.
- III - quando acometido das doenças especificadas no artigo 124 deste Estatuto;
- IV - por motivo de doença em pessoa de sua família
- V - nos casos previstos nas seções II, IV e VIII deste Capítulo;
- VI - quando convocado para o serviço militar;
- VII - para tratar de interesses particulares
- VIII - para concorrer cargo eletivo, nos termos do artigo 120

Art.º 111. A concessão de licença é da competência do -
Chefe do poder competente.

§ 1º - A concessão da licença de que se refere as seções 2.ª, 3.ª e 4.ª deste capítulo, far-se-á por despacho no verso do laudo de inspeção de saúde, emitido pelo serviço médico Municipal ou pela fonte médica designada pelo Chefe do Poder Competente.

§ 2º - tratando-se de licença por motivo de doença, em pessoa da família, o laudo médico só se expedirá uma vez satisfeitas as exigências do artigo 129 § 1º.

§ 3º - Despachada a licença, incluir-se-á o funcionário desde logo, sem outra formalidade, em folha de pagamento

Art.º 112º - A licença depende de Suspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo.

§ 1º - Se o exame exigir afastamento do funcionário

em face das condições especialíssimas do caso, o órgão competente o comunicará ao chefe de serviço para justificação das faltas.

§2º - Para a comprovação da doença o médico competente observará o caso dentro do menor prazo possível.

§3º - No caso em que o laudo a apresentar parece contrário, o conselho da licença as faltas ao serviço correrão por responsabilidade exclusiva do funcionário.

§4º - O laudo de que trata o parágrafo anterior, deverá obrigatoriamente, conseguir a data do pedido de inspecção a domicílio e a data em que ela se efetivou, sendo a última rubricada pelo interessado. No caso da inspecção ter-se verificado dentro de prazo superior a 3 dias, o funcionário, o funcionário deverá ser considerado em licença até o máximo de 30 dias.

Artº 113º - Finda a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou de terminação constante do laudo.

Parágrafo único - A inspecção deste artigo importará na perda dos vencimentos.

Artº 114º - No caso de prorrogação de licença ou de retorno ao serviço, condicionado a novo exame, o funcionário submeter-se-á a inspecção médica no mesmo ato dias antes de findo o prazo de licença.

Parágrafo único - Se a inspecção não se concluir antes de findo o prazo da licença, por se ter exigido observação mais prolongada, ou exame complementar, considerar-se-á o funcionário em licença para tratamento de saúde, durante os dias em que o serviço médico municipal ou fundo médico designado atestar haver estado ile, à sua disposição.

Artº 115º - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do funcionário.

Artº 116º - O funcionário não poderá permanecer em licença pelo prazo superior a vinte e quatro meses - salvo em hipótese do artº 136 no serviço militar, ou em casos especiais, na de tratamento de saúde, mediante despacho do chefe do poder

competente, sobre o laudo médico, motivadamente se ocorrer a dilatação do prazo máximo de licença.

Parágrafo único - Decorrido este prazo o funcionário reassumirá o exercício, independente de nova inspeção de saúde, se a essa exigência não se lhe tiver concisionado a volta ao serviço, em laudo determinante da licença.

Artº 114 - O funcionário que solicitar licença para tratamento de saúde, deverá aguardar em exercício, o resultado da inspeção médica, salvo nos casos de licença ou prorrogação ou licença aguda, acidente ou circunstâncias excepcionais que determinem interrupção imediata de exercício da autoridade médica.

§ 1º - O funcionário sediado no interior, poderá afastar-se do serviço e a partir da data em que o médico da localidade o julgar necessário, digo necessidade de licença.

§ 2º - O afastamento nas condições do parágrafo anterior, não suspenderá o pagamento dos vencimentos ao funcionário.

§ 3º - No caso de ser negada a licença o funcionário devolverá a quantia recebida em suas prestações.

Artº 118 - O funcionário que se encontrar fora do Município, ou Estado, deverá para fins de concessão ou de prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando o laudo médico de serviço oficial do lugar, em que se encontrar e indicando a sua residência.

Artº 119 - O funcionário em licença fica obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Artº 120 - A licença de que trata o artigo 1º item VII, será concedida pelo prazo de 40 dias, sendo 30 anteriores à eleição e 10 posteriores.

Licença
Licença para Tratamento de Saúde
Acidente, Moléstia Profissional e
Outras enfermidades

Art. 121- A licença para tratamento de saúde será:

- a - a pedido do funcionário; e
- b - Ex-offício

§ 1º- Não e muito cargo o órgão competente procederá a inspeção médica facultada a doutrina, toda vez que o comparecimento for impossível.

§ 2º- Nos casos de licença ex-offício, para tratamento de saúde, determinado e como médico, se o funcionário a ele não se submeter imediatamente, poderá ser suspenso, digo, suspenso, sem vencimentos, até cumprir as exigências.

Art. 122- Considera-se acidente:

- a - o evento danoso que tenha como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- b - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou por causas delas.

Parágrafo único- A comprovação do acidente indispensável para a licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 8 dias.

Art. 123- Entende-se por doença profissional, aquela que possa ser considerada consequente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 124- Não se pagará o vencimento do cargo, enquanto o funcionário que tiver recusado a inspeção médica, não se submeter a essa exigência.

Art. 125- As molestias possíveis de tratamento ambulatorio, compatíveis com o exercício do cargo, não serão motivo para a concessão de licença, a não ser no caso de faltarem os recursos necessários ao serviço de serviço.

Art. 126- O funcionário licenciado para tratamento de saúde e obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-offício".

Parágrafo único- O funcionário poderá desistir da licença desde que seja mediante inspeção médica julgada apto para o serviço.

Art. 127- O funcionário atacado de tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, e de

seal de adria, paralisia ou afecção cardiovasculares ou outras incapacitantes ou incompatíveis com o trabalho, será compulsoriamente licenciado.

Seção II Licença a gestante

Art. 128- A funcionária gestante será concedida licença de 90 dias a partir do 6º mês.

§ 1º- O prazo do disposto anterior poderá ser alterado quando se verificar que o funcionário em virtude de adiantado estado de gravidez, não poderá comparecer ao serviço sem prejuízo para a saúde.

§ 2º- Em casos excepcionais poderá o prazo previsto neste artigo ser adiado por mais quinze dias, mediante laudo médico.

Seção IV

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 129- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente descendente, ou fugueiros, mesmo que não viva as suas expensas, podendo, porém, ser indispensável, seja assistência pessoal e permanente.

§ 1º- A prova de que a pessoa doente é da família do funcionário, e que a assistência pessoal é permanente, desde que lhe é indispensável, far-se-á mediante o preenchimento de um formulário, o que será visado se o julgar em ordem, pela autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

§ 2º- Haver-se-á a doença mediante inspeção de sanidade provida pelo órgão competente, ao qual se encaminhara o formulário a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 130- A Licença de que trata o artigo anterior será concedida com vencimento integral até 3 meses excedente, esse prazo, com um decréscimo de um terço, até 6 meses, depois de 6 meses até 12 meses com o decréscimo.

to de $\frac{2}{3}$ dois terços, e seu vencimento de 1/3 até 24 mezes.

Secção V

Licença para Serviço Militar

Art. 131 - O funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança Nacional, será concedida licença pelo prazo de que trata, artigo 10º anterior, na forma da Legislação em vigor.

§ 1º - A licença será concedida em face de comunicação do funcionário ao Chefe do Poder competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício imediatamente, sob a pena de perda de vencimento, e a ausência exceder de 30 dias, de duração por abandono de cargo.

§ 3º - Quando o "desincorporado" se a desincorporação se refere ao seu lugar diverso da sua sede o prazo para a apresentação será de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder competente.

Art. 132 - O funcionário que se graduar como oficial da reserva das forças armadas, conceder-se-á licença durante os estágios obrigatórios, prescritos nos Regulamentos Militares.

Secção VI

Licença para tratamento de Interesses Particulares

Art. 133 - O funcionário depois de dois anos de exercício, poderá obter licença para tratar de interesses particulares seu vencimento.

§ 1º - a licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em serviço, digo, exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como falta não justificada os dias de ausência do serviço, caso a licença seja negada.

Art. 134 - Não poderá ser concedida a licença, depois de decorrido dois anos da terminação da anterior.

Art. 135- A licença de que trata esta seção, não poderá ultrapassar o prazo de 2" dois" anos.

Seção VII Licença a Funcionária Casada

Art. 136- A funcionária casada com funcionário público ou militar, terá direito a licença sem vencimento, quando o cônjuge for transferido independente de solicitação para outro posto do Município ou do Território Nacional ou do estrangeiro.

§ 1º- A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge.

§ 2º- Nesta situação a funcionária não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º- A mesma licença terá direito a funcionária removida que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.

Capítulo X Outras Vantagens

Art. 137- O Município assegurará, na forma a ser prevista - em Lei, uma pensão, nunca superior a 2/3 do vencimento, as pessoas da família de funcionário morto em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou por causa delas, também como auxílio profissional.

Art. 138- As casas de propriedade do Município que não forem necessárias ao Serviço Público, serão cedidas gratuitamente por aluguel aos funcionários que forem autores de trabalhos considerados de interesse do Município ou públicos, ou de utilidade para a administração.

Art. 140- O vencimento do funcionário não poderá sofrer outros descontos ou consignações que não sejam os obrigatórios e os autorizados e previstos em Lei.

Art. 141- O funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família, descontando-se em suas prestações mensais a

despesa realizada.

Art. 142 - Será concedido transporte a família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho do serviço.

Parágrafo único - Não serão admitidos pedidos de transporte formulados depois de 2 meses do falecimento do funcionário.

Art. 143 - Ao cônjuge, pessoa da família ou falta destas, o quem provar ter direito, digo, feito a despesa do funeral do funcionário, será concedida a importância correspondente a um mês de vencimentos.

§ 1º - A despesa correrá por conta, pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o novo ocupante entrar no exercício antes do transcurso de 30 dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado assim que for apresentado atestado de débito, pelo cônjuge, ou pessoa da família e sua falta desta a quem houve as suas expensas efetuando o funeral.

Seção única

Licença - Prêmio

Art. 144 - O funcionário que durante dig'no anos ininterruptos não se houver afastado do exercício de suas funções regulamentares é assegurado o direito de gozar a licença-prêmio de seis meses por décimo, com todas as vantagens do cargo, como se uêde votar se - no exercício.

Parágrafo único - Para efeito do presente artigo, não se considera na interrupção do serviço nos casos dos artigos 149, item I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, e XIX, artigo 150 item IV, e 151 deste estatuto, as licenças para tratamento de saúde até 6 meses e, por motivo de doença a pessoa da família até 3 meses, 30 faltas justificadas, tudo por descumprimento de serviço.

Art. 145 - A Licença-Prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acordo com a escala aprovada pelo Chefe da repartição, tendo em conta a necessidade de serviço.

Parágrafo único - Terá preferência o funcionário que requerer mediante prova de molestia.

Art.º 146- Ao entrar em gozo da licença-prêmio, o funcionário terá direito a receber vencimentos antecipadamente até dois meses.

Art.º 147- O tempo de licença-prêmio não gozada pelo funcionário, terá direito a receber, depois, mediante requerimento, contado em dobro, para efeito de aposentadoria e gratificação adicionais.

Capítulo XI

Do tempo de serviço

Art.º 148- A apuração do tempo de serviço pessoal, para efeito de promoção, aposentadoria e gratificação adicionais, será feita em dias.

§ 1º- Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista das folhas de pagamento ou das fichas do funcionário ou funcionais.

§ 2º- Em casos excepcionais, proceder-se-á a justificação administrativa, perante uma comissão que será nomeada e funcionará nos moldes das constituídas para os inquéritos administrativos.

§ 3º- O contagem do tempo de serviço será feita em dia a dia, consignando-se os mesmos nos assentamentos do funcionário.

§ 4º- O número de dias, será convertido em anos considerando os estes sempre como de trinta e sessenta e cinco dias.

Art.º 149- Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço, em virtude de:

I - Férias

II - Licença-prêmio;

III - Casamento até 8 dias

IV - Sinto pelo falecimento do cônjuge, excedentes decedentes, no gozo comum, até 8 dias

V - Realização de penas pecuniárias e físicas, bem como as de erga me de licença ginecual a que estiver sujeito o funcionário matriculado ou inscrito em estabelecimento oficial de ensino.

serviço superior ou técnico-profissional, mas somente durante o período das mesmas.

VI - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão

VII - Convocação para o serviço militar

VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei.

IX - Desemprego de função eletiva federal, estadual ou municipal enquanto durar o mandato;

X - Licença para tratamento de saúde a pessoa da família nos termos dos artigos 129 e 130.

XI - Licença em virtude de acidente em serviço ou moléstia profissional;

XII - Licença prevista no artigo 128

XIII - Licença por motivo de doença devidamente comprovada em inspeção médica

XIV - Moléstia devidamente comprovada até 3 dias por não observado o que estabelece o art. 126

XV - Gíria oficial nos termos do art. 39

XVI - Prestação de concurso ou de prova de habilitação para o provimento em cargo municipal;

XVII - Sessão de órgão colegiado;

XVIII - Licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 150 Computar-se-á, ainda, integralmente, para o pos-
suidor da:

I - O tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive correspondente ao desempenho de mandato eletivo.

II - O período de serviço ativo no exército, na armada, na Aeronáutica, nas forças auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra.

III - O período em que o funcionário, mediante autorização do Chefe competente, tem desempenhado cargo ou função pública federal, estadual ou honorei por nomeação à disposição das mesmas atividades, digo, entidades

IV - O tempo de serviço prestado a organização autárquica

do estado ou do União, baixa de Procuradoria e Juizados e Escolas ou Instituições que tenham passado para a responsabilidade do Município.

V O tempo em que o funcionário houver exercido mandato eletivo, federal, estadual ou Municipal, antes de ingressar no serviço público.

VI O tempo de efetivo serviço declarado em Lei desde que não haja acumulação.

Parágrafo único - O tempo de serviço, a que se refere este artigo, computar-se-á em face de comunicações de frequência de certidão passada por autoridade competente ou por justificação oral produzida em juízo.

Art. 151 - A vedação à acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, é União, Estado ou Município.

Art. 152 - Para todos os efeitos contar-se-á como se ao Município fosse prestado, o tempo de serviço do funcionário exercido anteriormente em cargo ou função federal, estadual, ou de outro Município, sempre que este servidor tiver ou vier a ser transferido ao Município, por acordo, convenção ou disposição legal.

Art. 153 - Para todos os efeitos contar-se-á como se ao Município fosse prestado o tempo em que o funcionário dedicou à atividade de professor particular ou que atuou como professor na campanha de alfabetização de adolescentes e adultos.

Art. 154 - Somar-se-ão os períodos em que o funcionário serviu ao Município para todos os efeitos.

Capítulo II Da Estabilidade

Art. 155 - Adquire a estabilidade de dois de dois anos de exercício o funcionário ocupante de cargo de movimento efetivo, nomeado em virtude de concurso.

Art. 156- O funcionário efetivo, não poderá ser demitido nem em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe assegure a ampla defesa, procedido sem se, a necessidade, digm, a decisão final, neste proferida, parecer do órgão de controle de ressource.

Art. 157- Estabilidade não impedirá a administração de reatlar, digm, readaptar o direito de encumbramento, correspondente ao lugar em que foi afastado.

Capítulo XII

Art. 158- O funcionário efetivo será posto em disponibilidade quando seu cargo for suprido por Lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato e outro equivalente, por sua natureza e encumbramentos.

Art. 159- O período da disponibilidade será igual ao encumbramento do cargo.

Art. 160- O funcionário em disponibilidade será aposentado se, submetido a inspeção médica, for declarado inválido para o serviço público.

Capítulo XIV

Da Aposentadoria

Art. 161- O funcionário será aposentado:

- I- Quando tiver atingido ou vier a atingir a idade de 70 anos ou outra inferior que a lei estabelecer, em virtude de natureza especial de serviço;
- II- Quando incapacitada para o serviço público;
- III- Quando a invalidez ser consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou por causa de las ou de moléstias profissionais;
- IV- Quando atacado de tuberculose, sífilis, lepra, alcoolismo, moléstias malignas, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia que impeça total ou permanente de exercer funções públicas e doenças cardiovasculares incuráveis ou incompatíveis com o trabalho;
- V- Quando, depois de haver gozado licenças para tratamento de saúde pelo prazo máximo previsto no artigo 116 deste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o serviço.

exercício do cargo, ou antes, quando assim opinar a Junta Médica.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da Junta Médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

§ 3º - Se o funcionário for aposentado com menos de 25 anos de serviço e menos de 60 anos de idade a aposentadoria com menos de 25 anos de serviço mediante nova inspeção de saúde a que procederá o órgão competente, logo após o decurso de vinte e quatro meses, contando, isto, prazo do decurso de aposentadoria;

Artº 162 - Será aposentado, independente de inspeção de saúde se o requerer o funcionário que contar menos de 30 trinta anos de serviço.

Artº 163 - O funcionário que contar 25 anos de exercício efetivo, mediante exame médico, se aposentará com vencimentos integrais.

Artº 164 - Para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço do funcionário será acrescido nos casos especiais, que a lei determinar até o sexagésimo e 5º.

Artº 165 - As disposições relativas a aposentadoria aplicar-se-ão ao funcionário em comissão que contar menos de cinco anos de exercício efetivo e estiver sob os casos de provimento dessa natureza.

Artº 166 - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, caso se esteja licenciado.

Parágrafo único - Se a Junta Médica declarar que o funcionário deve ser aposentado, será afastado do serviço a partir da data do respectivo laudo, e considerado em licença para tratamento de saúde, ainda que tenha ocorrido o prazo estabelecido no artigo 165 até

a publicação do Decreto de aposentadorias

Artº 164- As aposentadorias concedidas com provento a serem fixado davi direito, desde logo à 2/3 do vencimento da atividade, até a fixação dos proventos definitivos;

§ 1º- O prazo para a juntada de documento indispensáveis à contagem de tempo de serviço, determinação dos proventos definitivos da materialidade e outras diligências necessárias, não deve exceder à 90 dias, contados da publicação do ato de aposentadorias.

§ 2º Se, decorrido o prazo estabelecido no paragrafo anterior, não for possível fixar as vantagens definidas por fato imputar ao funcionário, serão os proventos provisórios reduzido para 1/3 dos vencimentos da atividade.

§ 3º Fixado afixar os proventos definitivos da aposentadorias, a repartição competente procederá de imediato, ao encontro de contas que couber pagando de uma só vez a diferença encontrada, se esta for favorável ao inativo ou descontando, mensalmente, em prestações não superiores à 5ª parte dos proventos estabelecidos se for desfavorável.

Artº 168- Fica assegurada ao funcionário inativo a revisão de seus vencimentos, sempre que forem aumentados os ativos.

Paragrafo único- Essa revisão auferir-se-á automaticamente o acréscimo de 40% do aumento dos servidores ativos.

Capítulo XV

Da acumulação

Artº 169- É vedada a acumulação

Paragrafo único- Esta proibição compreende a acumulação de cargos, além que a de cargos do Município, da União ou do Estado, com os das atividades que exercam função delegada do Poder Público ou por este exercitadas ou subordinadas.

Artº 170- Excetua-se da proibição do artigo anterior as acumulações previstas no artigo 185 da Constituição Federal.

Artº 171- O ocupante de cargo efetivo, o aposentado e o duplante que for nomeado para cargo em comissão.

Perderá durante o período em que o exercer o vencimento do cargo, ou função, digo, eletivo, ou o provento da inatividade, se por ele não optar.

Art.º 142- Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função da União do Estado, Município ou Território, sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder competente.

Art.º 143- Poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular o funcionário que exercer funções eletivas federais, Estaduais ou Municipais.

Art.º 144- O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado, para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Capítulo XVI

Da Direta a Petição

Art.º 145- É permitida ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas as seguintes regras:

I- Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente

b) encaminhada sem o por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário;

II- O pedido de reconsideração, será sempre dirigido à autoridade a que estiver direta ou indiretamente subordinado o funcionário

III- Nenhum pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias;

IV- Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração, digo;

V- Nenhum pedido de reconsideração poderá ser reanalisado

VI- O pedido de reconsideração deverá ser decidido

no prazo máximo de 30 dias;

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal, devendo o mesmo dentro de 10 dias, ser encaminhado diretamente a autoridade superior sob a pena de a ele poder ser, formulado diretamente;

VI - O recurso será dirigido a autoridade, a que estiver imediatamente subordinado, aquele que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, das demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade, dele não se tomando conhecimento quando atentar contra as presentes disposições.

§ 1º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento na repartição, e uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário superior.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, e que devam proferidos, porém, darão lugar a ratificação, se necessário, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Artº 146 - Os expedientes encaminhados ao órgão de superior respectivo para pareceres ou informações, devendo ser providos obrigatoriamente com o pronunciamento final, no prazo de 30 dias contados da data em que deram entrada na respectiva repartição.

Artº 147 - O direito a reclamação administrativa, prescreverá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo de prescrição principia a correr da data da publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

§ 2º - Os pedidos ou recursos de reconsideração quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo

determinando a contagem de novos prazos à partir da data em que houver sido feita a publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 178- A instância administrativa, somente se poderá renovar:

I- Quando se tratar de ato inequívoco e ilegal

II- Quando o ato impugnado haja tido como pessoa, posto de pagamento ou documento cuja falsidade venha demonstrar-se;

III - Se após a expedição do ato surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Título III

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 179- São deveres do funcionário:

I- respeitar a lei

II- comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às do extraordinário, quando couso caso, executando o serviço que lhe competir;

III- cumprir as ordens dos superiores, representando quando manifestadamente ilegais;

IV- desempenhar, com zelo e presteza os trabalhos de que foi incumbido;

V- guardar sigilo sobre os assuntos das repartições

VI- representar ou comunicar à seus chefes imediatos todas as irregularidades de que tiver conhecimento - que ocorrerem na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, quando aquelas não tocarem em considerações suas representações.

VII- respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar humanamente seus colegas e os que, a seu respeito e estas sem prevenção pessoal

VIII - frequentar sempre que for servido cursos legat-

mente destinado para o aperfeiçoamento e especialização;

IX - providências para que esteja sempre em dia nos assuntos individuais as suas declarações de família;

X - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colaboradores de trabalho;

XI - em relação à família, tendo em vista os princípios constitucionais legais instituídos, evitar pensar que lhe assegure bem estar futuro;

XII - trazer organizada sua coleção de leis, regulamentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço que lhe sejam fornecidos pela repartição;

XIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação de que for confiado à sua guarda ou uso;

XIV - apresentar-se constantemente trajado em serviço, ou com uniforme de que for determinado em cada caso;

XV - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, sob o pretexto de prazos previsto em lei, regulamentos ou regulamentos;

XVI - atender prontamente com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de bases, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades, para a defesa ou juízo do Município e do funcionário, bem como para satisfação de outros interesses;

XVII - sugerir providências tendentes para o aperfeiçoamento dos serviços;

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico, que recebendo denúncia ou representação verbal, auferida contra funcionário subalterno, deixa de tomar as providências necessárias à elucidação de sua responsabilidade.

Artº 180 - Ao Funcionário é Proibido:

I - referir-se desrespeitosamente por qualquer meio às autoridades constituídas, podendo, porém, criticar os atos da administração do ponto de vista de oportunidade, e, quando a exigência e eficiência dos serviços;

II - retirar sem prévia permissão de autoridade competente.

Qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III- entreter-se durante as horas de trabalho, em atividades ou assuntos estranhos ao serviço;

IV- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente, sem prévia licença de seu superior imediato;

V- atender a pessoa na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI- promover ou assistir a festas de oporção ou desportivo dentro da repartição ou tomar-se solidário com as mesmas;

VII- exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou receber listas de doações ou dar habitualmente dinheiro emprestado a preço dentro da repartição;

VIII- empregar material do serviço público em serviço particular;

IX- entregar-se à atividade política-partidária, nas horas e locais de trabalho.

Art. 181- É ainda proibido ao funcionário:

I- fazer contratos de natureza comercial com o governo, para si ou como representante de outrem;

II- exercer simultaneamente função de direção ou gerência de empresas bancárias, ou industriais de sociedade comerciais publicamente autorizadas ou não pelo governo, salvo quando se tratar de função de confiança de direito, sendo o funcionário considerado como exercendo cargo em comissão;

III- requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de furos ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de remuneração própria;

IV- exercer mesmo fora das horas de trabalho, em prego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações com o governo.

V- aceitar representações de estado estrangeiro

VI- comercial ou ter parte em sociedades comerciais,

exceto quando como acionista, quotista ou comendatário podendo em qualquer caso ter função de direção, digo, direção ou gerência.

VII - iniciar greves ou assemunias adriar ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público

VIII - praticar a usura

IX - constatar-se procurador de partes ou servir de intérprete diário perante a qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente até 3º grau;

X - receber subsídios ou doativos de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

XI - valer-se da sua qualidade de servidor público, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para logear, direta ou indirectamente qualquer proveito.

XII - Interromper a qualquer outro servidor a prestação de serviços estranhos aos da repartição ou serviço

Parágrafo único - Não está compreendido na proibição dos itens II e XI, deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas, associações de classe, ou como sócio

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 187 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - demissão
- VI - demissão a bem do serviço público

Art. 188 - A pena de advertência será aplicada, particular e verbalmente, em casos de negligência

Art. 189 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de faltas de cumprimento de deveres;

Art. 190 - Havendo culpa ou má fé, a falta de cumprimento

dos crimes, será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - Esta penalidade que não excederá de 90 dias, aplicar-se-á igualmente aos casos de violação das possibilidades consignadas no artº 180 bem como ao de reincidência em falta já punida com repreensão.

Artº 191 - Será punido com a falta de repreensão o funcionário que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários
- II - recusar-se sem justo motivo a prestação de serviços extraordinários;

Artº 192 - Será punido disciplinarmente o funcionário que conceder diárias em caso não autorizado em lei ou regulamento.

Artº 193 - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direito de concorrer ao exercício do cargo.

Parágrafo único - quando houver conversão para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário permanecer em exercício, com direito apenas a metade do vencimento, remuneração ou salário. Não havendo essa conversão nos casos de falta por ceto continuado.

Artº 194 - A pena de multa será expressamente prevista em lei ou regulamento.

Artº 195 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

III - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias intercaladamente durante um ano; e

IV - aplicação indevida do dinheiro público

§ 1º - considera-se abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário, por mais de 30 trinta dias consecutivos, na forma do artº 38.

§ 2º - A pena de demissão por insuficiência ou falta de aptidão, para o serviço, será aplicada quando verificada a impossibilidade de de readaptação.

Artº 196 - Será aplicada a pena de demissão à bem do serviço público do funcionário que:

I - for condenado de incompetência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;

II - praticar crime contra a ordem e a administração pública, a fé pública, ou qualquer outro serviço previsto nas leis relativas a segurança e a defesa Nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou Particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar em serviço ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.

VI - levar as coisas públicas ou deslealdade o patrimônio do Município;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VIII - pedir por resenhas d'altos ou qualquer valores a pessoas que tenham de interesse ou tenham sua repartição ou estejam em feitos à sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa;

X - violar as consignações no artº 181;

XI - for condenado pela prática de crime doloso a que seja cominada pena superior a 2 anns de reclusão.

Artº 197 - O ato que demite o funcionário municipal sempre a disposição do Estatuto em que se fundamenter.

Parágrafo único - Uma vez submetida a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Artº 198 - Para a aplicação das penas do artº 181, é competente do chefe do respectivo poder, exceto os casos de adver-

tenção e repreensão, que competem aos chefes de seção.

Artº 199- O funcionário, que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, para, digo, terá seu nome o pagamento do cumprimento até que satisfaça essa exigência.

Artº 200- Deverão constar nos assentamentos individuais todas as penas impostas ao funcionário.

Artº 201- Será cassada por ato do poder competente a aposentadoria ou a disponibilidade:

I- praticou quando em atividade, qualquer dos atos por os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão ou de serviço público;

II- aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III- aceitou representação do Estado sem seu prévio autoeigação legal;

IV- foi condenado por crime que importava em demissão se estivesse em atividade;

Artº 202- a aplicação das atividades, digo, penalidades prescreverá: advertência, em três meses; repreensão, em seis meses; multa, em nove meses; repreensão e multa, em doze meses; suspensão, em quinze meses.

§ 1º- Quando as faltas constituírem, também crime ou contravenção, a prescrição contar-se-á desde a data de conhecimento do ato por superior hierárquico.

Capítulo IV Do Processo Administrativo

Artº 203- A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, - por seus subordinados ou mediante processo administrativo no prazo de cinco dias sob a pena de se tornar co-responsável.

Artº 204- O processo administrativo procederá - sempre à demissão do funcionário, se for o caso.

Art. 205- Determinará o Chefe do Poder competente a instauração do processo administrativo.

Art. 206- O processo administrativo, será realizado por uma comissão designada, em portaria, pela autoridade - que houver determinado sua instauração.

§ 1º- A comissão se comporá de três membros, funcionários, sendo sempre que possiver, um deles Bacharel em direito, cabendo-lhe a Presidência, por indicação da autoridade de, no ato da designação;

§ 2º- O presidente da comissão designará para secretária, um funcionário que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.

§ 3º- Os membros da comissão de inquérito não poderão ser de categoria inferior à do indicado, nem estarão ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação;

§ 4º- Não poderá fazer parte da comissão de Inquérito - nem exercer a função de Secretário o funcionário que tenha feito a denúncia ou sindicância de que resulte o processo administrativo.

§ 5º- O funcionário poderá fazer parte simultaneamente, de mais de uma comissão de inquérito, e a mesma comissão poderá ser encarregada de mais de um processo.

Art. 207- Os membros da comissão de inquérito não poderão funcionar como testemunha, tanto de acusação como de defesa.

Art. 208- A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.

Parágrafo único- A ausência, sem motivo justificado, - por mais de duas sessões de membro da comissão, determinará sua substituição, podendo ser o membro faltoso, punido disciplinarmente por falta de cumprimento do dever.

Art. 209- Os membros da comissão e seu Secretário dedicarão todo o seu tempo as trabalhos da mesma, ficando por isso automaticamente dispensados dos serviços de outra repartição para a realização do inquérito, até a entrega

do respectivo relatório a autoridade competente.

Artº 210- Os membros da comissão e seu secretário, diop, O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo inprorrogavel de dez dias, contados da data de designação dos membros da comissão, e, concluido no prazo de sessenta dias, após o seu inicio, podendo este prazo ser prorrogado a juizo da autoridade que houver mandado instaurar o processo, sempre que circunstancias sumotivas especiais o justificarem.

Artº 211- Levantada a portaria juntamente com as demais hora para a audiência inicial, citando-se o indicado e notificando-se o denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º- A citação do indicado, será feita com prazo minimo de 24 horas, entregando-se ao mesmo, uma cópia da portaria e designando-se no instrumento de citação o motivo do processo, pessoalmente ou por via postal, com recibo de volta com prazo.

§ 2º- Achando-se o indicado em lugar incerto, a citação será feita com o prazo de quinze dias, por meio de edital publicado por três vezes no órgão oficial ou no jornal local de maior tiragem, contando-se dito prazo da data da ultima publicação.

§ 3º- A citação pessoal, as intimações e notificações, serão feitas pelo secretário apresentando-se ao interessado o officio-citação, em duas vias, para uma delas, por seu recibo e assinatura, com indicação da data e localidade.

§ 4º- Caso o interessado recuse, receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido mencionando as circunstancias do fato e testemunhas do.

Artº 212- Na contagem dos prazos fixados será observado o seguinte:

- a) Não se conta o dia do início, mas conta-se o vencimento;
 b) Quando o prazo terminar em domingo ou feriado, o seu vencimento será no dia seguinte "imediatamente";
 c) - nas intimações pessoais começará a correr da data que se efetivarem.

Artº 213- O secretário certificara no processo, as atas em que as publicações foram feitas, mencionando os jornais que as inserirem.

Artº 214- No caso de recusa, o presidente da Comissão, "ex-offício" designará um funcionário para se incumbir da defesa, ou nomeará dattivo do processo civil para o benefício da assistência gratuita, recaindo a nomeação, em ambos os casos, de preferência em advogado.

Artº 215- São admitidos todos os meios de provas reconhecidos no direito, podendo as mesmas serem produzidas "ex-offício" pelo denunciante, se houver, ou a requerimento da parte.

Artº 216- O depoimento das testemunhas, será tomado, se possível, no mesmo dia, ouvindo-se as que forem apresentadas pelo denunciante, as arroladas pela comissão, e, após as indicadas pelo indiciado.

Parágrafo único - O denunciante, a comissão e o indiciado, não poderão apresentar, arrolar, ou indicar, cada qual um número de testemunhas que não exceda a sete.

Artº 217- Antes de depor a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, domicílio, se sabe ler e escrever, se é parente do indiciado, se se mantém ou não relação, como o mesmo, e em que grau.

Artº 218- Após ser interrogada uma testemunha, as demais não podem estar presentes, de modo a evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Artº 219- O indiciado deverá estar presente aos atos de investigação das testemunhas, cujos depoimentos reduzidos a termos, serão assinados pelo promotor, pelos membros da comissão e pelo indiciado ou seu defensor.

Artº 220- O presidente da Comissão, se julgar necessário

ordenará qualquer deliberação, como exame ou vistoria, - propondo a designação pela autoridade competente de peritos que poderão ficar a disposição da comissão.

Artº 221- A designação deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecida em lei, e não poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público Municipal ou a falta de função viária aptas a prestar concurso técnico.

Artº 222- Para exame de laboratório recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares, somente quando não existirem oficiais ou quando os laudos não forem satisfatórios ou completos.

Artº 223 Os laudos deverão ser claros e breves e satisfazerem as condições de natureza técnica.

Parágrafo único- No caso de desacordo de laudos periciais, poderá a comissão nomear outro perito, se julgar necessário.

Artº 224- Para a realização de exame e vistorias, - serão designados com antecedência, dia e hora, sendo facultado ao indiciado apresentar quesitos por meio de requerimento.

Artº 225- A comissão fixará o prazo para a apresentação dos laudos parciais, entendendo-se do que for solicitado ao indiciado pelo perito.

Artº 226- A comissão poderá conhecer de novos elementos de acusação que forem arquivados contra o indiciado, sendo facultado a este produzir contra os mesmos as provas que possuir.

Artº 227- Tendo os atos relativos à prova, ser dentro de 48 horas dada vista ao indiciado para apresentar defesa.

Artº 228- A defesa deverá ser apresentada dentro de "10" dias, e durante este prazo, o indiciado, pessoalmente ou por seu defensor poderá examinar os assuntos

em caso do secretário, sua repartição por onde tiver andamento o processo.

Art.º 229. - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório, dentro de "10" dias.

§ 1.º - No relatório a comissão apreciará a relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades se que foram acusados, as provas que instruíram o processo, as razões da defesa, - ponderando estas justificadamente, a obediência ou o pecunição, e, indicando estes casos, a pena que couber.

§ 2.º - Inclui também, a comissão, em seu relatório, sugerir - qualquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art.º 230. - Apresentando o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer pagamento.

Art.º 231. - Entregue o relatório da Comissão, acompanhado do processo a autoridade que houver determinado sua instauração, esta autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de "30" dias.

Parágrafo único - A autoridade julgadora promoverá ainda a expedição dos autos decorrentes do julgamento e as providências necessárias as suas excoções.

Art.º 232. - As decisões serão sempre publicadas dentro do prazo de "8" dias.

Art.º 233. - Todos os termos lavrados pelo secretário o seu autuação finalizada, intimação, conclusões, data, vistas, recebimento de certidões, comparecimentos, terão forma processual, revestindo-se sempre quanto possível.

Art.º 234. - Será feita por ordem cronologica de apresentações todas e qualquer finalizada aos autos, devendo o presidente rubricar as folhas acorridas.

Art.º 235. - Só será permitida intervenção de procurador legalmente habilitado revestido dos requisitos legais.

Art.º 236. - Figurará sempre no auto a sindicância.

ou processo a folha antecedente do indiciado.

Artº 237 - No processo administrativo ou na sindicância, poderá ser arquivada suspensa de que se regerá pela normas da legislação comum.

Artº 238 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que, instam simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Idêntico procedimento compete a autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Artº 239 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão mutuamente para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados neste Estatuto.

Artº 240 - A absolvição no processo crim a que foi submetido o funcionário não impõe a suspensão ou permanência ou retorno do mesmo ao serviço público, se seu processo administrativo regular tiver sido submetido em virtude de prática de atos que o invalidam para aquele serviço.

Artº 241 - A carretará a nulidade do processo:

- a) determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada neste Estatuto;
- c) qualquer restrição a defesa do indiciado;
- d) a recusa injustificada de promover realização de perícias ou qualquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- e) os atos da comissão praticados apenas por um dos seus membros.

- f)- acrescido ao processo, depois de elaborado o relatório da comissão; ou sua vista ao indiciado; e
g)- rasuras e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.

Art. 242- As irregularidades processuais que não constituíam vícios substanciais insuscetíveis de serem detectados, de influírem na operação da verdade ou decisão do processo, ou a sentença, não determinarão a sua nulidade.

Art. 243- A nulidade poderá ser arguida durante ou após a formação do culpa, devendo fundar-se a sua arguição em texto legal sob pena de ser considerado inexistente.

Art. 244- No caso de abandono de cargo, será instaurado o processo e feita a citação na forma determinada no art. 211 § 2º.

§ 1º- Compreendendo o indiciado, serão tomadas as suas declarações dando-se-lhe o prazo de cinco dias para requerer a produção de prova.

§ 2º- No caso de revelia, será designado pelo presidente da comissão um funcionário de preferência advogado, para funcionar como defensor, o qual representará o indiciado em todos os termos e quando este comparecer na fase preparatória, será interrogado.

Capítulo V

Da Prisão e Da Suspensão Preventiva

Art. 245- Cabe ao Chefe do Poder Competente ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelas dívidas e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alçada, reuissão ou emissão em efetuar as estradas nos devidos casos.

§ 1º- O chefe do poder competente:

1- comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos fins.

II - Providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo de tomada de conta

Art. 242 - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias;

Art. 246 - Poderá ser ordenada pelo Prefeito "ex-officio" ou a pedido do presidente da comissão de inquérito, a suspensão preventiva do funcionário, até 90 dias, desde que seu afastamento seja necessário para as exigências de faltas cometidas.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo cessarão os efeitos da suspensão ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 244 - Durante o período de prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá $\frac{1}{3}$ do vencimento.

Art. 248 - O funcionário terá direito:

I - a diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão quando o processo não resultar em punição, ou quando esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão

II - A diferença de vencimento ou contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 249 - As disposições deste Estatuto se aplicam analógicamente aos atuais extramunicipais, emendistas, diaristas, terefeiros, bem como aos ocupantes de funções gratificadas aos quais se entende o disposto para os cargos de comissão;

Art. 250 - Em relação aos funcionários que contribuem para as Caixas de Previdência ou aposentadorias nos termos da Legislação Federal, quando

oposutados ou licenciados para tratamento de saúde, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) - se a instituição providenciária a que se estiver vinculado o funcionário, mediante laudo médico comprovar a aptidão do oposutado ou licenciado para o trabalho, suspendendo-lhe as respectivas proventos ou seguranças, estes passarão a ser pagos pelo Município, até efetivarem-se a reversão ou retorno ao serviço;

b) - se constatado o laudo médico e mantida a oposutadoria ou a licença a instituição providenciária restituirá ao Município as importâncias correspondentes as vantagens pagas por este ao Município, digo, ao funcionário.

Artº 251- É vedado ao funcionário trabalhar sobre as ordens direta de parentes até 3º grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha - não podendo exceder a dois o número de auxiliares nestas condições.

Artº 252- O órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta em que constarão os elementos de sua identidade "identificação" e que valerá como prova de identidade funcional.

Artº 253- Considerar-se-ão da família do funcionário o cônjuge, os filhos ou qualquer pessoa que viva com as suas despesas e conteúdo de seu assentamento funcional.

Artº 254- É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que o ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Artº 256- Nenhum tributo Municipal gravará proventos ou gratificações do funcionário, bem como os atos e títulos referentes a sua vida funcional.

Parágrafo único- A licença obrange os requerimentos que se destinarem a reclamar sobre vencimentos, férias, licenças, remunerações, gratificações e ajuda de custo, as documentações destinadas a instruir processos administrativos.

e de modo em geral, documentos necessários para o desempenho de atos que lhe sejam legalmente atribuídos.

Art.º 257 - Os funcionários públicos em exercício de suas atribuições não estão sujeitos as penalidades por ofensas irrogadas em informações, pareceres, ou quaisquer outras escritas de natureza administrativa que para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar o requerimento do interessado as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art.º 258 - Sempre que um servidor público, federal, estadual ou municipal, passar para a competência do Município, será respeitada a estabilidade que o funcionário houver adquirido, computando-se, outro sem integralmente, para os efeitos de gratificações adicionais, aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a União ou Estado ou a serviço encarregado.

Art.º 259 - Este estatuto não prejudicará situações adquiridas, desde que sob o império da lei estiverem se tenha satisfeito todos os requisitos por ela exigidos.

Art.º 260 - Os funcionários interinos há mais de dois anos, terão preferência nas nomeações, uma vez aprovados em concurso em igualdade de condições com auto candidato.

Art.º 261 - O Município revisará as aposentadorias melhoradas pelo mal de adden-

Art.º 262 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento em vigor.

Art.º 263 - O dia 28 de Outubro, será consagrado ao funcionário público do Município, ocorrendo em assiduidade por solenidades alusivas a confraternização dos funcionários - segue folhas número três do presente livro.

Artº 264- Este Estatuto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Curitiba,
 em 2 de outubro de 1964

Antônio S. Kellm
 Prefeito

Registre-se e Sublique-se
 [Assinatura]
 Secretário